TC 13.210/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEME. Serviços de limpeza, asseio e conservação, manutenção predial, limpeza da caixa d'água, desratização e desinsetização. 1. Determinada a suspensão do pregão até que fossem eliminados os apontamentos feitos pela Auditoria. 2. Certame revogado e publicado novo edital, a Origem não fez constar a observação de que se destinava a substituir o certame revogado. 3. A publicação do novo edital exigia deliberação do Tribunal sobre o mérito. CONHECIDA. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. 1. Atente para o cumprimento do preceituado no artigo 3º da IN 02/2015, deste Tribunal e não mais incida na conduta objeto da representação. Votação por maioria.

25ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por restarem preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade, previstos regimentalmente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em reconhecer como procedentes as alegações, deixando de ser declarada a nulidade do certame, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a fase avançada em que o certame se encontrava, aliado ao perigo de comprometimento do interesse público envolvido se houvesse nova decisão de paralisação do certame, que desta vez se encontrava com o edital escoimado de vícios.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e EDUARDO TUMA, em determinar à Secretaria Municipal de Esportes que, de futuro, atente para o cumprimento do preceituado no artigo 3º da Instrução Normativa 02/2015, deste Tribunal e não mais incida na conduta objeto da representação.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante declaração de voto apresentada, propôs o envio de ofício à Controladoria

Geral do Município para que seja apurada a responsabilidade de quem deu causa à retomada do Pregão 17/SEME/2020, desobedecendo à determinação expressa de suspensão do certame, emitida pelo Pleno desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta por Higienix Higienização e Serviços Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 23/SEME/2020, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial; limpeza da caixa d'água; desratização e desinsetização, dentro das periodicidades descritas no Edital, com apoio tecnológico (software e hardware) para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, gerando relatórios de bi (*business intelligence*), através da empresa especializada visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene; com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários para este fim, a serem prestados nas Unidades da Administração Direta da SEME.

Em síntese, a Representante requereu a suspensão do certame, sob a alegação de que houve descumprimento por parte da Secretaria Municipal de Esportes - SEME no que se refere à determinação cautelar desta E. Corte de Contas constante do TC 10.700/2020, no qual o foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/SEME/2020, até que o seu edital fosse corrigido, em razão dos apontamentos da Auditoria.

Mencionou, ainda, que apesar da suspensão cautelar, foi constatado que o instrumento havia sido republicado, descumprindo, assim, o decisum, pois o certame não poderia ter sido retomado até nova Decisão do Plenário deste Tribunal.

A Representante sustentou que a SEME publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 23/SEME/2020, que trata do mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 017/SEME/2020, de modo que se utilizou de artifício para descumprir a decisão.

A Área Auditora, após análise da Representação, manifestou-se pela sua procedência.

A Origem mencionou que o poder de autotutela da administração está previsto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, assegurando a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta e, mencionou ainda, que o ato administrativo discricionário que revoga procedimento licitatório deve ser devidamente fundamentado, apresentando as questões de fato e de direito que levaram o administrador a tomar a decisão, ou seja, demonstrando o fato superveniente que gerou a revogação.

Registrou que todas essas condicionantes foram rigorosamente observadas pela Administração licitante. Por fim, esclareceu que a Administração revogou o Edital nº 17/SEME/2020 para acatar as orientações e os apontamentos feitos por este Tribunal de Contas, incorporando ao texto do edital posteriormente publicado (no caso, o Edital nº 23/SEME/2020) as alterações/exigências técnicas que motivaram a suspensão do certame pelo TCM e destacou que posteriormente o Edital nº 17/SEME/2020 foi anulado com o manifesto propósito de adequá-lo às recomendações da Corte de Contas municipal, conforme publicação no DOC de 30/09/2020.

Instada novamente a se manifestar, a Equipe de Auditoria apresentou relatório conclusivo pela procedência da Representação.

A AJCE não vislumbrou óbice para o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 23/SEME/2020, uma vez que, mesmo que descumprida a determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/SEME/2020, uma vez que prosseguiu sem a anulação do aludido despacho de revogação e, sem o aguardo da autorização de retomada por esta E. Corte de Contas, houve, posteriormente, a anulação do PE nº 17/SEME/2020 e, segundo alegado pela SEME, a retificação do Edital, o que ensejaria, a perda superveniente do objeto da Representação tratada no TC 10700/2020.

A PFM requereu a decretação de improcedência da Representação.

A Secretaria Geral destacou que a questão ora tratada envolve as irregularidades apontadas pela Representante e pela Equipe de Auditoria no TC 10.700/2020, com relação ao Pregão Eletrônico nº 17/SEME/2020 e a consequente abertura do Pregão Eletrônico 23/SEME/2020.

Em princípio, acompanhou a Auditoria quanto a irregularidade ocorrida no TC 10700/2020, no momento que foi retomado sem a autorização deste E. Tribunal e sendo posteriormente anulado.

Acompanhou também a Auditoria com relação à irregularidade cometida pela Origem, quando deixou de anular o despacho de revogação do PE 17/SEME/2020 e publicou o PE 23/SEME/2020 sem a observação de que o certame destinava a substituir o PE 17/SEME/2020 conforme preceitua o artigo 3º. da IN 02/2015.

Assim, diante das irregularidades apontadas, opinou pela procedência da Representação, observando apenas que, diante da adiantada fase em que se encontrava o certame (habilitação) e do interesse público envolvido, a paralisação da licitação poderia ser mais gravosa à administração.

Diante do exposto, opinou pelo conhecimento da Representação e no mérito pela sua procedência.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Representação, por restarem preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade, previstos regimentalmente.

2. Na apreciação do mérito, os elementos reunidos nos autos demonstram que, de fato, este Tribunal determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/SEME/2020, até que de seu edital fossem eliminados todos os apontamentos feitos pela Equipe de Auditoria. Todavia, a Pasta decidiu pela revogação do certame e publicou um novo edital com o mesmo objeto.

3. Apreciando os atos administrativos em questão por via transversa, a conclusão a que se chega é a de que a Pasta descumpriu o decisum desta Corte de Contas, ainda mais por que, ao publicar o Pregão Eletrônico 23/SEME/2020, não fez constar a observação de que se destinava a substituir o Pregão Eletrônico 17/SEME/2020, conforme preceitua o artigo 3º da Instrução Normativa 02/2015, deste Tribunal.

4. *Ad argumentandum tantum*, consta dos autos a informação trazida pela Secretaria de que todas as condicionantes impostas ao edital do certame revogado foram rigorosamente observadas e incorporadas ao texto do novo edital (Pregão Eletrônico nº 23/SEME/2020), que foi elaborado atendendo as alterações e exigências técnicas que motivaram a Tribunal a suspender o certame anterior e que culminaram em sua posterior revogação, conforme publicação no DOC de 30/09/2020.5.

5. Impossível, ainda, não considerar a adiantada fase em que se encontrava o Pregão Eletrônico 23/SEME/2020 (fase de habilitação) quando da propositura da presente Representação, aliado ao interesse público envolvido que seria colocado em risco se houvesse nova paralisação certame, que, certamente, agravaria a situação administrativa da Pasta que poderia, na busca de uma solução mais célere, optar por firmar contrato emergencial, visando a continuidade dos serviços licitados.

6. Diante desse cenário, apesar de reconhecimento da procedência das alegações da representante, no sentido de que a Secretaria Municipal de Esportes não poderia ter publicado um novo edital sem que este Tribunal tivesse deliberado sobre o mérito do edital do Pregão Eletrônico nº 17/SEME/2020, e considerando a fase avançada em que o certame se encontrava, aliado ao perigo de comprometimento do interesse público envolvido, se houvesse nova decisão de paralisação do certame, que desta vez se encontrava com o edital escoimado de vícios, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem permear as decisões, deixo de declarar a nulidade do ato impugnado nestes autos.

7. Ressalto que o objeto do Pregão Eletrônico 23/SEME/2020 foi, ao final, adjudicado à empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda, pelo valor mensal de R$ 299.900,00.

8. Determino à Secretaria Municipal de Esportes que, de futuro, atente para o cumprimento do preceituado no artigo 3º da Instrução Normativa 02/2015, deste Tribunal e não mais incida na conduta objeto da representação.

Cumpridas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Mauricio Faria

CONHEÇO da Representação interposta, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, e artigo 31 da Lei Orgânica, ambos referentes a este E. Tribunal de Contas, bem como no §1º, do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao mérito, acolho as manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que incorporo como razões de decidir, para **JULGAR PROCEDENTE** a Representação.

Nessa toada, não obstante acompanhe o Relator também em relação a não determinar providências em relação à validade do Pregão

Eletrônico nº 23/SEME/2020, **PROPONHO** seja encaminhado ofício à Controladoria Geral do Município para que seja apurada a responsabilidade de quem deu causa à retomada do Pregão 17/SEME/2020, desobedecendo à determinação expressa de suspensão do certame, emitida pelo Pleno desta Corte de Contas.